



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2002:

Prorroga o mandato do grupo de missão criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro ..... 2945

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 343/2002:

Altera o período de validade dos bilhetes simples e multiviagem do metropolitano de Lisboa. Revoga a Portaria n.º 579/80, de 6 de Setembro ..... 2945

### Ministério da Economia

#### Decreto Regulamentar n.º 22/2002:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, que regula os conjuntos turísticos ..... 2945

### Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade

#### Portaria n.º 344/2002:

Altera a Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho (estabelece normas de acesso aos certificados de aptidão profissional no sector das rochas ornamentais) ..... 2948

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 345/2002:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 552/99, de 24 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Telhado, Alcaria, Aldeia Nova do Cabo e Aldeia de Joanes, município do Fundão ..... 2948

**Portaria n.º 346/2002:**

Altera a Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco 2949

**Portaria n.º 347/2002:**

Cria a zona de caça municipal de Mora — zona A pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora (processo n.º 2820-DGF) ..... 2949

**Portaria n.º 348/2002:**

Cria a zona de caça municipal da freguesia da Glória, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Glória (processo n.º 2831-DGF) ..... 2950

**Portaria n.º 349/2002:**

Cria a zona de caça municipal de Mora — zona F pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora (processo n.º 2816-DGF) ..... 2951

**Portaria n.º 350/2002:**

Cria a zona de caça municipal de Mora — zona B, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora (processo n.º 2819-DGF) ..... 2951

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 351/2002:**

Aprova o Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Centro ..... 2952

**Região Autónoma dos Açores****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A:**

Regulamenta o uso e transformação do solo da área da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico ..... 2953

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2002

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro, definiu um conjunto de medidas estruturantes e de projectos visando o desenvolvimento do ensino e da investigação na área da saúde e criou um grupo de missão para o acompanhamento e a implementação daquelas iniciativas.

A maioria dos objectivos delineados na referida resolução foi atingida, destacando-se, nomeadamente, a concretização das seguintes medidas:

A criação de uma nova unidade para o ensino da medicina na Universidade da Beira Interior;  
A criação de uma nova unidade para o ensino da medicina na Universidade do Minho;

A reestruturação curricular dos cursos de licenciatura em Medicina nas Universidades de Lisboa, Nova de Lisboa, Coimbra e Porto, com a introdução de um novo 6.º ano médico de carácter profissionalizante — com consequências na estrutura dos internatos geral e complementar — e a assinatura de contratos de desenvolvimento com estas instituições;

A reorganização da rede de escolas superiores de enfermagem e de tecnologias da saúde e a sua passagem para a tutela exclusiva do Ministério da Educação, bem como a criação de novas unidades nos distritos de Aveiro e Setúbal e o alargamento das valências da unidade de Castelo Branco;

A reorganização da formação dos enfermeiros, em que se destaca a passagem da formação geral para o nível da licenciatura, com a criação de formas adequadas de especialização e o estabelecimento de um sistema de formação complementar para os enfermeiros com formação ao nível do bacharelato;

A continuação da política de aumento gradual do número de vagas nos cursos de ensino superior da área da saúde;

A elaboração de um plano estratégico integrado para a formação de nível superior na área da saúde.

Não obstante, a prossecução da estratégia de renovação do ensino da medicina em Portugal e a experiência induzida pelo referido grupo de missão no âmbito das competências que lhe foram cometidas tornam imperioso, no contexto actual, assegurar a consolidação e reforço das medidas já concretizadas, bem como a continuação das políticas de parceria já estabelecidas nos domínios da formação e da investigação.

Neste sentido, considera-se conveniente aproveitar os mecanismos de apoio e acompanhamento já criados para assegurar a coordenação da implementação das diversas medidas e projectos por concluir, garantindo, sem hiatos temporais, a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo de missão criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro.

Reconhecendo a relevância dos objectivos prosseguidos e a natureza das acções a desenvolver, verifica-se

ser urgente prorrogar o prazo do mandato daquele grupo de missão.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, pelo período de seis meses, a duração do mandato do grupo de missão previsto no n.º 9.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro.

2 — A presente resolução produz efeitos a partir de 9 de Dezembro de 2001.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 343/2002

de 2 de Abril

Quando a Portaria n.º 579/80, de 6 de Setembro, entrou em vigor, o sistema de exploração da rede do metropolitano de Lisboa assentava numa rede aberta com uma extensão de cerca de 12 km, em que a validade dos bilhetes terminava uma hora após a marcação neles feita pelo obliteratedor instalado à entrada dos canais de acesso às gares das estações.

Actualmente, a rede em exploração tem cerca de 28 km, sendo que o tempo de percurso de uma hora, definido naquela portaria, se torna desajustado para a execução de alguns dos trajectos na rede.

Por outro lado, há que adequar a legislação à evolução tecnológica entretanto verificada no sistema de venda e validação dos títulos de transporte do metropolitano de Lisboa e à passagem da rede de metropolitano de uma rede aberta para uma rede fechada com um sistema de portas à entrada e saída das estações cuja abertura é comandada pela validação do título de transporte.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, o seguinte:

1.º Os bilhetes simples e multiviagem que dão direito à utilização do metropolitano de Lisboa têm a validade de três horas consecutivas dentro do período normal de exploração após o registo neles feito nos validadores existentes nas estações dos canais de acesso àquele meio de transporte público, salvo em caso de perturbação de exploração.

2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

3.º É revogada a Portaria n.º 579/80, de 6 de Setembro.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, *Rui António Ferreira Cunha*, em 5 de Março de 2002.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto Regulamentar n.º 22/2002

de 2 de Abril

Tendo em consideração as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, resultantes da necessária

compatibilização com o regime jurídico da urbanização e da edificação, que se lhe aplica subsidiariamente, importa actualizar alguns conceitos e adaptar os procedimentos necessários à instrução dos pedidos de qualificação como conjunto turístico a essa realidade.

Tendo ainda em consideração que o actual artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, não prevê a tramitação necessária ao pedido de aplicação do regime especial nele previsto, pretende-se com o presente diploma colmatar essa lacuna.

Resulta ainda do disposto naquele diploma que a qualificação como conjunto turístico pode ser atribuída mediante requerimento apresentado a partir do licenciamento do loteamento relativo à área destinada à instalação dos empreendimentos e estabelecimentos que o integram, em qualquer fase da sua instalação ou encontrando-se estes já em funcionamento.

Ora, a actual redacção do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, ao estabelecer que o regime especial nele previsto apenas se aplica aos conjuntos turísticos cujos empreendimentos se encontram em exploração turística, limita a sua aplicação aos casos em que todos os estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico estejam construídos e em funcionamento, o que, na prática, torna impossível a aplicação deste regime.

Nesse sentido, aquele artigo necessita de ser alterado por forma a tornar possível a aplicação do regime especial nele previsto aos conjuntos turísticos cujos empreendimentos ainda estejam em construção e ainda aos empreendimentos cuja construção tenha sido aprovada de forma faseada no tempo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 18.º e 29.º do Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Noção

São conjuntos turísticos os núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, localizados numa área demarcada e submetidos a uma mesma administração, que integrem exclusivamente um ou vários estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento, estabelecimentos de restauração ou de bebidas e pelo menos um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade declarados de interesse para o turismo.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição

1 — A qualificação como conjunto turístico é atribuída pela Direcção-Geral do Turismo, mediante requerimento subscrito pelo proprietário ou por todos os proprietários dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades declarados de interesse para o turismo que, na data da sua apresentação, integrem

o conjunto turístico ou, em alternativa, pela entidade administradora do mesmo.

2 — A qualificação como conjunto turístico pode ser pedida mediante requerimento apresentado em qualquer dos seguintes momentos:

- a) A partir do licenciamento ou autorização de operações de loteamento ou, quando não se pretender efectuar a divisão jurídica do terreno em lotes, do licenciamento ou autorização de obras de urbanização, relativo à área destinada à instalação dos empreendimentos e estabelecimentos que devem integrar o conjunto turístico;
- b) Em qualquer fase da sua instalação;
- c) Encontrando-se já em funcionamento.

#### Artigo 3.º

##### Requerimento

1 — No caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pelo conjunto turístico;
- b) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de unidades de alojamento, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e a área total de implantação;
- c) Plano geral da área abrangida pelo conjunto turístico, com a definição do zonamento proposto, com a indicação dos diferentes empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades susceptíveis de ser declarados de interesse para o turismo, que constituem o conjunto turístico, e as características gerais das suas instalações e equipamentos de uso comum e dos serviços de utilização turística de uso comum;
- d) Alvará de licença ou de autorização para a realização de operações de loteamento dos prédios que integram o conjunto turístico, quando se pretender efectuar a divisão jurídica do terreno em lotes, ou alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de urbanização;
- e) Identificação de, pelo menos, um dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades que se pretende venham a ser declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 22 de Setembro;
- f) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto da pretensão devidamente assinalada;
- g) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente, quando existente;

- h) Planta de localização e enquadramento da propriedade onde se pretende instalar o conjunto turístico, à escala da planta de ordenamento do plano director municipal ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação e a sua inserção na rede viária;
- i) Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;
- j) Identificação completa da entidade responsável pela administração do conjunto turístico;
- l) Faseamento da construção dos empreendimentos e estabelecimentos que integram os conjuntos turísticos, quando se opte por mais de uma fase;
- m) Projecto do regulamento de administração do conjunto turístico.

2 — No caso da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os elementos previstos nas alíneas a) a d) e f) a m) do número anterior e ainda com os seguintes elementos:

- a) Alvará de licença ou de autorização para a realização de obras de edificação, emitidos, pelas câmaras municipais, relativos aos empreendimentos turísticos e aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que integram o conjunto turístico, quando já existam;
- b) Declaração de interesse para o turismo dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades integrados no conjunto turístico, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 22 de Setembro.

3 — No caso da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento deve ser instruído com os elementos previstos nas alíneas a), c) e h) a m) do n.º 1, na alínea b) do número anterior e ainda com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b) Alvarás de licença ou de autorização de utilização turística de cada empreendimento turístico e alvarás de licença ou de autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas de cada estabelecimento de restauração ou de bebidas que integram o conjunto turístico;
- c) Fotografias das fachadas dos edifícios existentes.

### Artigo 18.º

#### Regime especial

1 — A Direcção-Geral do Turismo, nos conjuntos turísticos cuja composição e características obedeçam ao estabelecido no número seguinte, pode autorizar as respectivas entidades proprietárias ou exploradoras que o requeiram a desafectar unidades de alojamento da exploração turística nos aldeamentos turísticos neles

integrados, até ao limite máximo de 65% das unidades de alojamento desses aldeamentos turísticos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 —

Excepcionalmente, a Direcção-Geral do Turismo pode autorizar as entidades proprietárias ou exploradoras de conjuntos turísticos que o requeiram a desafectar unidades de alojamento da exploração turística nos aldeamentos turísticos neles integrados, até ao limite máximo de 40% de todas as unidades de alojamento previstas no conjunto turístico, desde que, cumulativamente:

- a) O conjunto turístico integre, pelo menos, dois hotéis, ou um hotel e um hotel-apartamento, de categoria igual ou superior a 4 estrelas;
- b) O conjunto turístico integre dois ou mais aldeamentos turísticos de categoria igual ou superior a 4 estrelas;
- c) Sejam cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do presente artigo;
- d) A requerente seja a entidade proprietária e ou exploradora dos empreendimentos turísticos sobre os quais se pretenda incidir o pedido.

5 — Os requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 podem ser apresentados em qualquer dos momentos previstos no n.º 2 do artigo 2.º e incidir sobre empreendimentos já construídos, em construção ou ainda sobre empreendimentos cuja construção não tenha tido início mas que tenham sido objecto de aprovação de forma faseada.

6 — Os requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Declaração da entidade proprietária e ou administradora do conjunto turístico de que todos os empreendimentos e estabelecimentos sobre que incide o pedido serão construídos de acordo com o projecto aprovado e nos prazos fixados pela entidade pública competente;
- b) Identificação dos empreendimentos e estabelecimentos sobre os quais incide o pedido;
- c) Identificação dos prazos de construção de cada uma das fases ou componentes que integrem o conjunto turístico, quando for caso disso.

7 — Quando no conjunto turístico existirem empreendimentos turísticos que não pretendam ter a totalidade das suas unidades de alojamento afectas à exploração turística, o deferimento dos requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 depende ainda:

- a) Do depósito na Direcção-Geral do Turismo dos respectivos títulos constitutivos e regulamentos de administração;
- b) Da sujeição do conjunto turístico ao regime da propriedade horizontal.

8 — Nos casos previstos no número anterior e para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 92.º do Código do Registo Predial, só se considera concluída a construção do prédio quando todos os empreendimentos turísticos que integram o conjunto turístico estiverem concluídos e em funcionamento.

9 — Aos requerimentos previstos nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º

## Artigo 29.º

## Desqualificação

1 — A qualificação de conjunto turístico pode ser retirada pela Direcção-Geral do Turismo, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou a solicitação dos órgãos regionais ou locais de turismo, ou da câmara municipal competente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a câmara municipal deve comunicar à Direcção-Geral do Turismo a declaração de nulidade, de caducidade ou a anulação das licenças ou autorizações referentes aos estabelecimentos e empreendimentos que integram o conjunto turístico.»

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Portaria n.º 344/2002

de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º As alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do n.º 2.º e o n.º 11.º da Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — .....

2 — .....

*a)* .....

*b)* Cursos de formação complementar específica, todas as formações que visem a obtenção de competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional, a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no n.º 7.º;

*c)* Cursos de formação contínua de actualização, todas as formações que visem a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP, nos termos definidos no n.º 15.º da presente portaria.

11.º

### Nível de qualificação

Os cursos de formação referidos nos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º enquadram-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia.»

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001.

Em 5 de Março de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 345/2002

de 2 de Abril

Pela Portaria n.º 553/99, de 24 de Julho, foi renovada até 14 de Julho de 2011 a zona de caça associativa do Telhado (processo n.º 1380-DGF), situada no município do Fundão, com uma área de 1130,6250 ha, concessionada ao Grupo Desportivo, Cultural e Recreativo do Telhado.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 543,4490 ha.

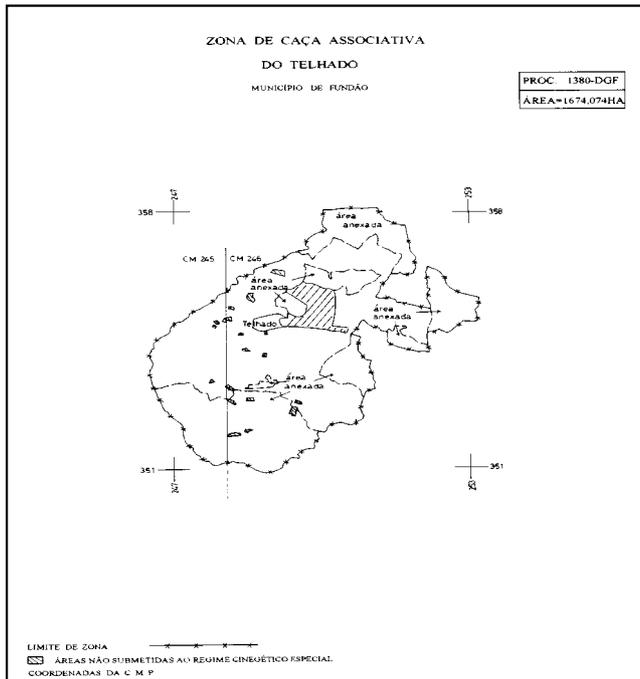
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º, alínea *a)*, e no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 553/99, de 24 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Telhado, Alcaria, Aldeia Nova do Cabo e Aldeia de Joanes, município do Fundão, com uma área de 543,4490 ha, ficando a mesma com uma área total de 1674,0740 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



**Portaria n.º 346/2002**

de 2 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, regulamentou-se a pesca por arte de cerco.

Considerando que as embarcações de pesca local registadas na área de jurisdição da Capitania de Lagos, historicamente licenciadas para o pequeno cerco possuem dimensões que impossibilitam o uso de arte de cerco com as dimensões referidas na Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, e que o uso da arte de cercar para bordo praticado por essas embarcações às distâncias referidas na Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, constitui potencial risco para a segurança destes marítimos;

Atenta a especificidade da arte e incidência marcadamente local, torna-se necessário garantir a sua continuidade, em segurança e devidamente legalizada, desta ancestral actividade que possui um papel socioeconómico relativamente importante na zona de Lagos, urge alterar a referida portaria:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os artigos 9.º e 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, anexo à Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

**Dimensão das redes**

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Para as embarcações incluídas no n.º 6 do artigo 11.º as dimensões máximas das redes são as seguintes:

Comprimento da tralha de flutuação (em metros)	Altura máxima (em metros)
140	25

Artigo 11.º

**Utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — Na pesca de cercar para bordo por embarcações de pesca local que utilizam uma arte de comprimento máximo de 140 m e altura máxima de 25 m na área de jurisdição da Capitania de Lagos, a utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz é permitida para além da uma milha de distância à linha de costa.

7 — (Actual n.º 6.)»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, José Apolinário Nunes Portada, Secretário de Estado das Pescas, em 1 de Março de 2002.

**Portaria n.º 347/2002**

de 2 de Abril

Com fundamento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mora — zona A (processo n.º 2820-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora, com o número de pessoa colectiva 505793423 e sede na Rua de 5 de Outubro, lote 64, Mora.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Mora, com a área de 991 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

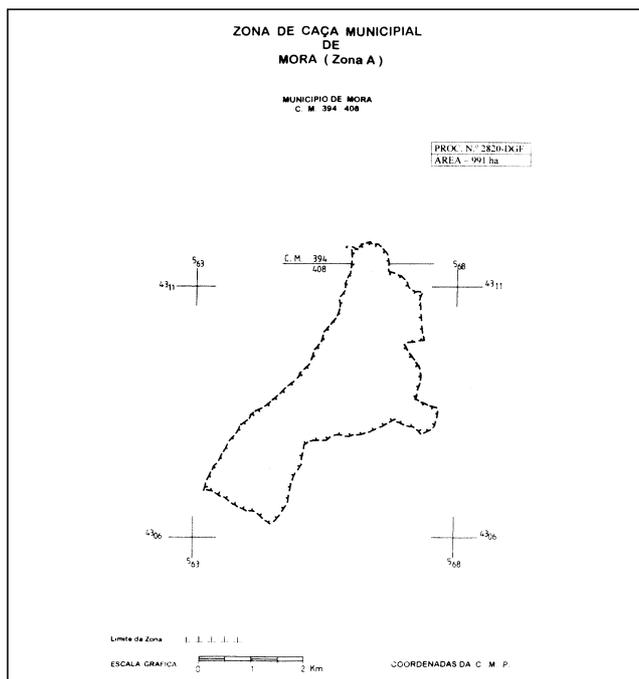
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



### Portaria n.º 348/2002 de 2 de Abril

Com fundamento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia da Glória (processo n.º 2831-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Glória, com o número de pessoa colectiva 504541315 e sede no Monte do Olival, Glória, Estremoz.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-

sente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Arcos, Glória e Santa Maria, município de Estremoz, com a área de 1635,2542 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 35%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

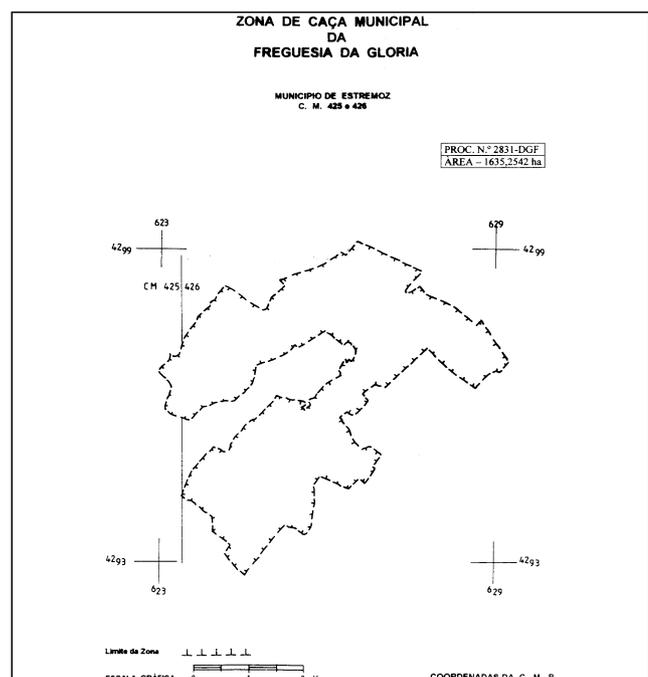
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



**Portaria n.º 349/2002****de 2 de Abril**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mora — zona F (processo n.º 2816-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora, com o número de pessoa colectiva 505793423 e sede na Rua de 5 de Outubro, lote 64, Mora.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cabeção, município de Mora, com a área de 168 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

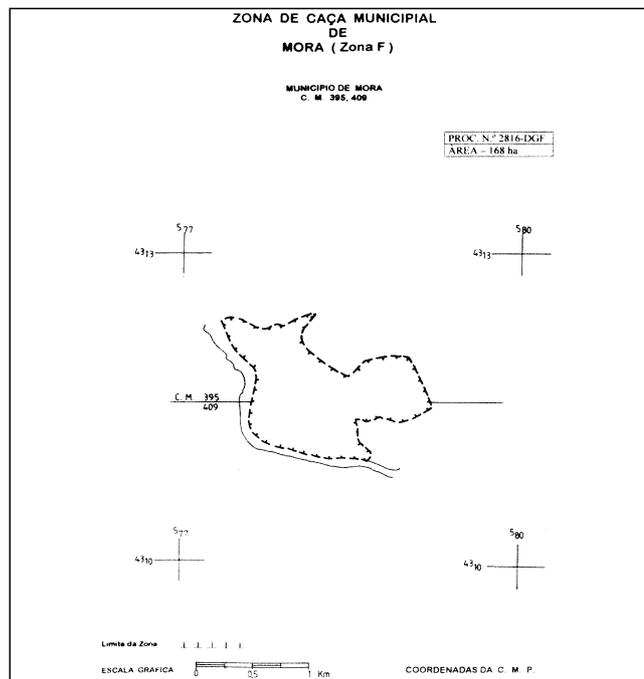
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.

**Portaria n.º 350/2002****de 2 de Abril**

Com fundamento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mora — zona B (processo n.º 2819-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora, com o número de pessoa colectiva 505793423 e sede na Rua de 5 de Outubro, lote 64, Mora.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Mora, com a área de 301 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

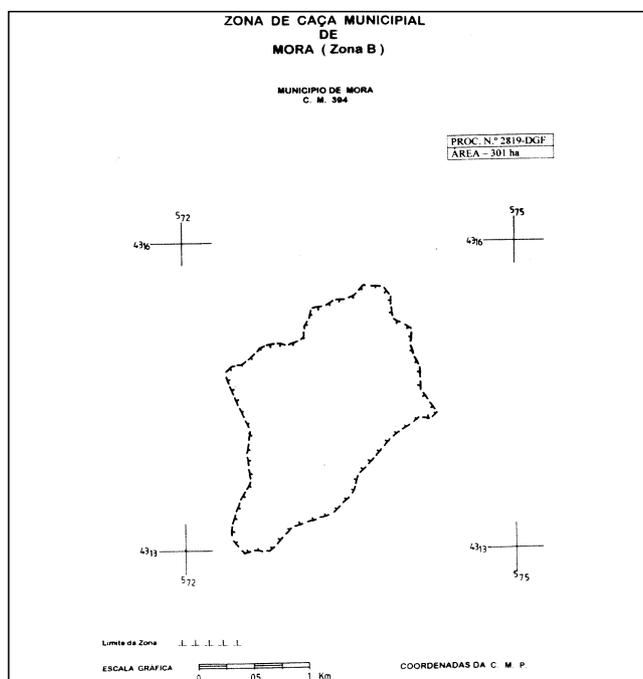
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 351/2002

de 2 de Abril

Sendo necessário definir as regras de funcionamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Centro, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovado o Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública da Zona Centro, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 20 de Fevereiro de 2002.

### REGULAMENTO DO CENTRO REGIONAL DE SAÚDE PÚBLICA DA REGIÃO DE SAÚDE DO CENTRO

#### Artigo 1.º

##### Objectivos e âmbito

1 — O presente Regulamento do Centro Regional de Saúde Pública do Centro, adiante designado por CRSPC, define a sua organização e funcionamento, de

acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

2 — O CRSPC tem como objectivo prosseguir na respectiva região o desenvolvimento das suas atribuições, constantes no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

3 — O CRSPC tem a sua acção circunscrita à respectiva região, sem prejuízo de uma articulação inter-regional e de nível nacional.

#### Artigo 2.º

##### Estrutura

1 — A estrutura orgânica e as regras de funcionamento do CRSPC constam de regulamento interno aprovado de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 286/99, de 27 de Julho.

2 — O funcionamento do CRSPC tem como base uma estrutura flexível, organizada de acordo com a especificidade das actividades a desenvolver em cada região.

3 — O CRSPC integra como base as seguintes unidades funcionais:

- 3.1 — Planeamento e administração de saúde;
- 3.2 — Vigilância epidemiológica;
- 3.3 — Saúde ambiental;
- 3.4 — Promoção e protecção da saúde;
- 3.5 — Laboratório de saúde pública;
- 3.6 — Autoridade de saúde regional;
- 3.7 — Outras.

4 — As unidades funcionais desenvolvem-se de acordo com os seguintes objectivos:

4.1 — Planeamento e administração de saúde — esta unidade tem como objectivo geral participar no planeamento em saúde da respectiva região e na definição de estratégias de saúde, tendo em conta as necessidades de saúde da população, em articulação com os serviços de saúde e outras instituições de âmbito regional e nacional;

4.2 — Vigilância epidemiológica — à unidade de vigilância epidemiológica compete, em geral, a monitorização de saúde da população e a análise de fenómenos da saúde e da doença, por forma a proporcionar aos serviços operativos regionais e locais a informação necessária à intervenção baseada em provas científicas;

4.3 — Saúde ambiental — à unidade de saúde ambiental compete, em geral, funções de organização, orientação e apoio a todas as acções de vigilância e controle dos riscos ambientais;

4.4 — Promoção e protecção da saúde — à unidade de promoção e protecção da saúde compete propor e incentivar acções ao nível dos determinantes da saúde, de forma a prevenir as doenças e acidentes evitáveis e elevar o nível da saúde das populações.

Esta unidade deverá desenvolver os conceitos respeitantes às metodologias dos processos e avaliação das acções, nomeadamente no respeitante ao impacto em ganhos em saúde;

4.5 — Laboratório de saúde pública — compete o apoio laboratorial necessário à vigilância epidemiológica dos problemas de saúde e ambientais, e às diversas áreas dos serviços de saúde pública regional e local;

4.6 — Autoridade de saúde regional — compete-lhe desenvolver as competências previstas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

5 — De acordo com as necessidades em saúde da região, poderão ser definidas outras unidades funcionais. Cada unidade de desenvolvimento apresentará o seu programa e projectos específicos, tendo em conta as linhas estratégicas de desenvolvimento do CRSPC.

**Artigo 3.º****Coordenação e órgãos**

1 — O CRSPC é constituído pelos órgãos constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 286/99, com as competências e modo de funcionamento constantes nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do referido diploma.

1.1 — Cada unidade funcional é coordenada por um profissional dos serviços de saúde, preferencialmente médico de saúde pública, nomeado pelo coordenador do CRSPC por período de três anos.

1.2 — A coordenação da unidade funcional não é incompatível com o exercício da função de adjunto de coordenador.

1.3 — Compete ao coordenador de cada unidade funcional elaborar e assegurar a execução dos programas e projectos da respectiva unidade, tendo em conta as linhas estratégicas para o programa funcional do CRSPC.

**Artigo 4.º****Modelo de gestão**

1 — A gestão do CRSPC deve ser orientada por objectivos, correspondentes a planos de acção anuais devidamente orçamentados, tendo em conta critérios de qualidade e efectividade dos serviços.

2 — Cada unidade funcional elaborará o seu programa específico devidamente orçamentado, tendo em conta os objectivos da respectiva área funcional. Os programas serão objecto de avaliação anual.

3 — As diferentes unidades funcionais deverão articular-se entre si, formal ou informalmente, sempre que o normal desenvolvimento dos programas ou projectos assim o justifiquem.

**Artigo 5.º****Funcionamento**

1 — O apoio logístico necessário ao funcionamento do CRSPC é assegurado pela região de saúde.

2 — O CRSPC articula-se técnica e funcionalmente com a Direcção-Geral da Saúde, com a administração regional de saúde (ARS) respectiva e com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA), como estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 286/99, respectivamente.

3 — O CRSPC articula-se com todas as unidades de saúde pública da região, assegurando-lhes apoio técnico e funcional, como estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 286/99.

**Artigo 6.º****Financiamento**

1 — O CRSPC será financiado pela ARS respectiva de acordo com um orçamento-programa anual, que substancia todos os programas e projectos das diferentes unidades, bem como o necessário orçamento ao seu normal funcionamento.

2 — Os custos relacionados com o apoio logístico serão suportados pela respectiva ARS.

**Artigo 7.º****Serviço de apoio**

1 — Os serviços de apoio do CRSPC são constituídos pelas áreas administrativas e de assessoria técnica.

2 — Cabe ao coordenador do CRSPC propor a distribuição dos recursos humanos, através da dotação de pessoal, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 286/99, e nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, para efeitos de contratualização ou celebração de acordos, tendo em conta as necessidades específicas para desenvolvimentos do plano de acção.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2002/A**

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, procedeu à classificação da cultura da vinha da ilha do Pico como área de paisagem protegida de interesse regional, com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha, assumindo-se como fiel depositário de valores regionais, nacionais e internacionais ímpares.

A preservação dos valores ambientais e paisagísticos, bem como dos recursos naturais, como sustentação económica e ainda a conservação do património natural e cultural e da diversidade biológica são objectivos gerais que se consubstanciam na manutenção da estrutura e morfologia da paisagem, na conservação, recuperação e reabilitação do património construído, na salvaguarda da arquitectura tradicional e dos seus elementos construtivos e na salvaguarda e manutenção da paisagem de muros de currais de vinhas.

No sentido de se atingir estes objectivos, e de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, considera-se que a instalação de novas actividades económicas na área protegida deve ser concebida na óptica do desenvolvimento sustentável, garantindo a manutenção dos recursos naturais e paisagísticos.

Os projectos de recuperação das construções existentes e de edificações novas, nas áreas onde são permitidas, devem ser compatíveis com a manutenção dos valores culturais e sociais existentes. Estes projectos deverão reflectir, em termos de tipologia e desenho arquitectónico, assim como da utilização dos materiais construtivos, a identidade cultural e social e os valores históricos associados à área protegida.

Tendo aquele diploma estabelecido os princípios gerais a que obedece a classificação da Paisagem Protegida, urge levar a efeito a sua regulamentação, considerando a realidade e as necessidades existentes nos dias de hoje, nomeadamente a correcta gestão desta área protegida através de medidas específicas nos domínios da salvaguarda e do zonamento do uso do solo e definindo critérios a considerar na apreciação dos processos sujeitos a autorização prévia por parte da comissão directiva, de acordo com o disposto no artigo 10.º do referido diploma.

Assim, tendo em conta o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da

Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho.

### Artigo 2.º

#### Limites

1 — Os limites da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico são os fixados no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, constantes da planta anexa àquele diploma.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da planta que constitui o anexo ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:25 000, arquivado na sede da comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

### Artigo 3.º

#### Entidade gestora

À comissão directiva da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, doravante designada por comissão directiva, compete pronunciar-se nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, bem como das disposições contidas neste diploma.

### Artigo 4.º

#### Níveis de protecção

Para efeitos de ocupação, são estabelecidos, dentro do perímetro da Paisagem Protegida, os seguintes níveis de protecção, delimitados na planta anexa ao presente diploma:

- 1) Nível de protecção I;
- 2) Nível de protecção II;
- 3) Nível de protecção III;
- 4) Nível de protecção IV;
- 5) Nível de protecção V.

### Artigo 5.º

#### Nível de protecção I

1 — Constituem o nível de protecção I a costa de Biscoito, a costa de Lagido e cones vulcânicos.

2 — No âmbito das áreas enunciadas no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, são consideradas zonas *non aedificandi*:

- a) A costa norte, da Barca ao Cachorro, entre o mar e o antigo caminho da costa, numa largura nunca inferior a 50 m;
- b) A costa norte, do Cachorro a Santana, entre o caminho marginal de ligação e o mar;
- c) A costa poente, da Areia Larga ao Calhau, entre o mar e o caminho marginal, numa largura nunca inferior a 50 m;

- d) a costa poente, do Calhau à Furada, numa distância de 50 m à costa;
- e) A costa sul, da Furada ao porto de São Mateus, numa distância de 50 m à costa;
- f) A costa sul, do ilhéu Redondo à prainha do Galeão, numa distância de 50 m à costa;
- g) A costa nascente, da Manhenha ao Castelete, numa distância de 50 m à costa;
- h) A costa norte, da baía de Canas à baía do Alto, numa distância de 50 m à costa.

3 — Nas áreas mencionadas no número anterior apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes.

4 — As obras de conservação, reparação ou reconstrução a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Dimensões em conformidade com a preexistência;
- b) Telhado de duas águas ou meia-água, revestido a telha cerâmica de meia-cana (canudo);
- c) Paramentos em alvenaria de pedra de basalto;
- d) Vãos nas proporções tradicionais, em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
- e) O obscurecimento será feito por portadas, nas cores estabelecidas na alínea *d*).

### Artigo 6.º

#### Nível de protecção II

1 — Constituem o nível de protecção II as áreas localizadas na Criação Velha, constituídas por uma zona de reticulado de currais de vinha em exploração, e as áreas localizadas no Lagido de Santa Luzia, constituídas por uma zona de currais de figueira e vinha.

2 — A área da Criação Velha destina-se exclusivamente à exploração da vinha, segundo método tradicional, em currais e a área do Lagido de Santa Luzia destina-se à exploração da vinha, da figueira ou de outras culturas de tipo arbustivo que, pelo seu porte, não desvirtuem a paisagem tradicional dos muros.

3 — As áreas que constituem o nível de protecção II, são zonas *non aedificandi*.

4 — Nestas áreas apenas se admitem obras de conservação, reparação ou reconstrução de edificações já existentes, que obedecerão aos requisitos constantes do n.º 4 do artigo 5.º do presente diploma.

5 — Não é permitida a demolição dos currais de vinha e de figueira existentes nestas áreas.

### Artigo 7.º

#### Nível de protecção III

1 — Constituem o nível de protecção III as áreas localizadas na Preguiça, Toledos, Barca, Carmo e Criação Velha, constituídas por zonas ocupadas por currais de vinha e construções de valor patrimonial ou paisagístico.

2 — Não é permitida a demolição dos currais de vinha existentes nestas áreas.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as demolições que decorram da necessidade de novas construções, conforme referido no n.º 4 do presente artigo, e apenas na extensão necessária à sua implantação.

4 — Poderão ser autorizadas novas construções desde que as suas implantações estejam associadas à manu-

tenção dos currais de vinha e obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Um piso, cércea máxima de 2,80 m;
- b) Índice máximo de construção — 0,15;
- c) Área máxima de construção — 90 m<sup>2</sup> para o edifício principal, podendo dispor de área suplementar em loja ou anexo com a área máxima de 24 m<sup>2</sup>, tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
- d) Largura máxima das empenas — 6 m;
- e) Telhado de duas águas com a inclinação máxima de 25%, revestido a telha cerâmica de meia-cana (canudo);
- f) Paramentos de alvenaria dupla de pedra de basalto pelo exterior, na zona da Criação Velha, podendo quando devidamente justificado apresentar-se pontualmente rebocados;
- g) Os vãos nas proporções e tipologias tradicionais, serão nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina. A largura máxima dos vãos será de 1,10 m, excepto em anexos, que poderão ter a largura de 2,50 m;
- h) O obscurecimento será feito com portadas;
- i) Os alpendres não poderão ser fechados e terão de obedecer ao desenho tradicional e ser construídos em madeira ou pedra.

5 — A área mínima do lote proveniente do destaque é de 1000 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 8.º

##### Nível de protecção iv

1 — Constituem o nível de protecção iv as áreas destinadas essencialmente à exploração agrícola, sendo admitida a habitação e a sua coexistência com unidades artesanais e unidades ou equipamentos turísticos, desde que cumpram o previsto no presente diploma.

2 — Tratando-se de uma zona de transição, esta área torna-se menos restritiva, podendo dar lugar ao surgimento de uma arquitectura de qualidade capaz de fazer uma nova reinterpretação da paisagem. Os projectos para as novas construções ou reconstruções deverão ter como referência de enquadramento a arquitectura e tipologias tradicionais, sendo devidamente justificados do ponto de vista da sua integração paisagística e no uso de materiais.

3 — As novas construções a realizar nestas áreas obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Número máximo de pisos — 2; cércea máxima — 5,50 m, tendo como princípio a adequação à topografia do terreno;
- b) Índice máximo de construção — 0,20;
- c) Largura máxima das empenas — 8 m;
- d) Telhado com a inclinação máxima de 25%;
- e) Paramentos acabados a reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra de basalto;
- f) Os vãos serão em madeira, alumínio termolacado, ou PVC, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha;
- g) O obscurecimento será feito com portadas.

4 — Não é permitida a aplicação de rebocos rugosos, tintas texturadas e caixilharia de alumínio anodizado nem a colagem de pedra.

#### Artigo 9.º

##### Nível de protecção v

1 — Tendo em conta o reconhecido valor arquitectónico e histórico dos núcleos abrangidos pela área classificada da Paisagem Protegida, define-se como objectivo salvaguardar a manutenção das suas características tradicionais, recomendando-se, por isso, intervenções que privilegiem operações de reabilitação e restauro e a manutenção dos usos.

2 — Por aglomerado ou núcleos urbanos existentes entendem-se os seguintes: Santana, Cabrito, Arcos, Lagido de Santa Luzia, Cachorro, Cais do Mourato, Formosinha, Barca, Pocinho, Porto Calhau, Fogos, Ana Clara, Guindaste, Canada das Adegas, Areeiro e Pontinha.

3 — Nos aglomerados aplicam-se, sem prejuízo do estabelecido no artigo 10.º, as seguintes disposições:

- a) É obrigatória a aplicação de telha cerâmica de canudo em coberturas;
- b) É obrigatória a manutenção das inclinações e orientações dos planos de cobertura;
- c) Os beirados devem ser executados com fiada simples de telha e respeitar os remates tradicionais;
- d) Os vãos, nas proporções tradicionais, serão preferencialmente em madeira, nas cores branca, verde-escura, vermelha ou castanha, sendo as portas de uma ou duas folhas de abrir e as janelas de guilhotina;
- e) O obscurecimento será feito com portadas;
- f) Nas fachadas devem ser respeitados todos os seus elementos caracterizantes, quer no desenho quer no material;
- g) O acabamento das fachadas é o reboco pintado a tinta de água ou caiado a branco, ou a alvenaria de pedra à vista, consoante o modelo tradicional do tipo de alvenaria existente e a tipologia do edifício.

4 — Não é permitida a aplicação de rebocos rugosos e tintas texturadas, caixilharia de alumínio anodizado, estores, algerozes e tubos de queda exteriores em PVC e a colagem de pedra.

5 — A expansão dos aglomerados ou núcleos urbanos existentes deverá estruturar-se segundo os eixos de penetração tradicionais, perpendicularmente à costa, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas e com a morfologia urbana.

#### Artigo 10.º

##### Planos de pormenor de salvaguarda

1 — Deverão ser objecto de planos de pormenor de salvaguarda os seguintes núcleos urbanos: Lagido de Santa Luzia, Cachorro, Canada das Adegas e Pontinha.

2 — Os planos referidos no n.º 1 do presente artigo abrangerão as áreas dos núcleos propriamente ditos e as áreas de currais de vinha anexas, susceptíveis de recuperação e integração.

3 — Até à aprovação dos planos de pormenor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) No caso de recuperação ou reabilitação de construções existentes, é interdita a alteração da tipologia e dos materiais construtivos;
- b) Poderão ser autorizadas novas construções obedecendo às tipologias, desenho e materiais tradicionais;

- c) Não é permitida a demolição e alteração do património construído associado à morfologia urbana, nomeadamente muros, currais, portões, poços e cisternas.

#### Artigo 11.º

##### Loteamentos

1 — Os loteamentos a levar a efeito na área de paisagem protegida deverão constituir expansão dos aglomerados existentes e estruturar-se segundo eixos de penetração tradicionais, não podendo constituir rupturas com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana e com a harmonia da paisagem.

2 — Quando não existam planos de ordenamento, apenas serão autorizados destaques, não sendo permitidas, em caso algum, operações de loteamento.

#### Artigo 12.º

##### Edifícios existentes

A área delimitada e classificada deve conservar o seu carácter, com especial incidência nas áreas dos aglomerados de maior valor arquitectónico, constantes da planta anexa, pelo que nenhuma obra pode ser efectuada se delas resultar alteração significativa da sua tipologia geral ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam.

#### Artigo 13.º

##### Infra-estruturas

1 — Todas as redes de infra-estruturas deverão ser subterrâneas.

2 — Os contadores e caixas de entrada deverão integrar-se nos muros.

3 — A aplicação de antenas parabólicas e ou painéis solares em edifícios carece de autorização prévia da comissão directiva.

#### Artigo 14.º

##### Alteração de uso

1 — Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção IV são permitidas alterações de uso do solo, que não alterem a harmonia da paisagem, mediante autorização da comissão directiva.

2 — No edificado são permitidas alterações de uso desde que as mesmas sejam compatíveis com a conservação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana do aglomerado em que se insere e não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas, com a morfologia urbana ou com a harmonia da paisagem.

#### Artigo 15.º

##### Actividades económicas

1 — As actividades económicas a instalar na área da Paisagem Protegida devem promovê-la e valorizá-la, não sendo permitida a instalação de actividades económicas poluentes, insalubres, incómodas ou perigosas.

2 — A localização das construções afectadas às actividades económicas e os seus condicionalismos de ordem arquitectónica são os constantes do presente diploma.

3 — As indústrias, a serem autorizadas na área da Paisagem Protegida, serão da classe C, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Relativamente aos aspectos construtivos, os edifícios afectos a estas actividades deverão estar em conformidade com o definido para o nível de protecção da área onde se implantam.

#### Artigo 16.º

##### Publicidade

1 — Toda a publicidade a fixar na área da Paisagem Protegida carece de autorização prévia da comissão directiva.

2 — A publicidade deverá ser fixa, na continuidade do pano de fachada.

3 — A publicidade existente deverá ser reformulada, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, de forma a dar cumprimento ao disposto neste artigo.

4 — Não é permitida a aplicação de reclames luminosos, néons ou similares.

#### Artigo 17.º

##### Toldos

Os toldos a aplicar terão obrigatoriamente de obedecer às seguintes características:

- a) Cor creme ou branca;
- b) Retrácteis, enquadrados na dimensão interna do vão;
- c) Não possuírem publicidade;
- d) Cor única, no caso de serem mais de um por edifício;
- e) Balanço máximo que não ponha em risco a segurança do trânsito.

#### Artigo 18.º

##### Sinalética

A aplicação de sinalética é da responsabilidade da Secretaria Regional do Ambiente, que utilizará os modelos tipo projectados para o efeito.

#### Artigo 19.º

##### Autoria dos projectos de arquitectura

Na área da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, delimitada na planta anexa, os projectos de arquitectura serão obrigatoriamente subscritos por arquitecto.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

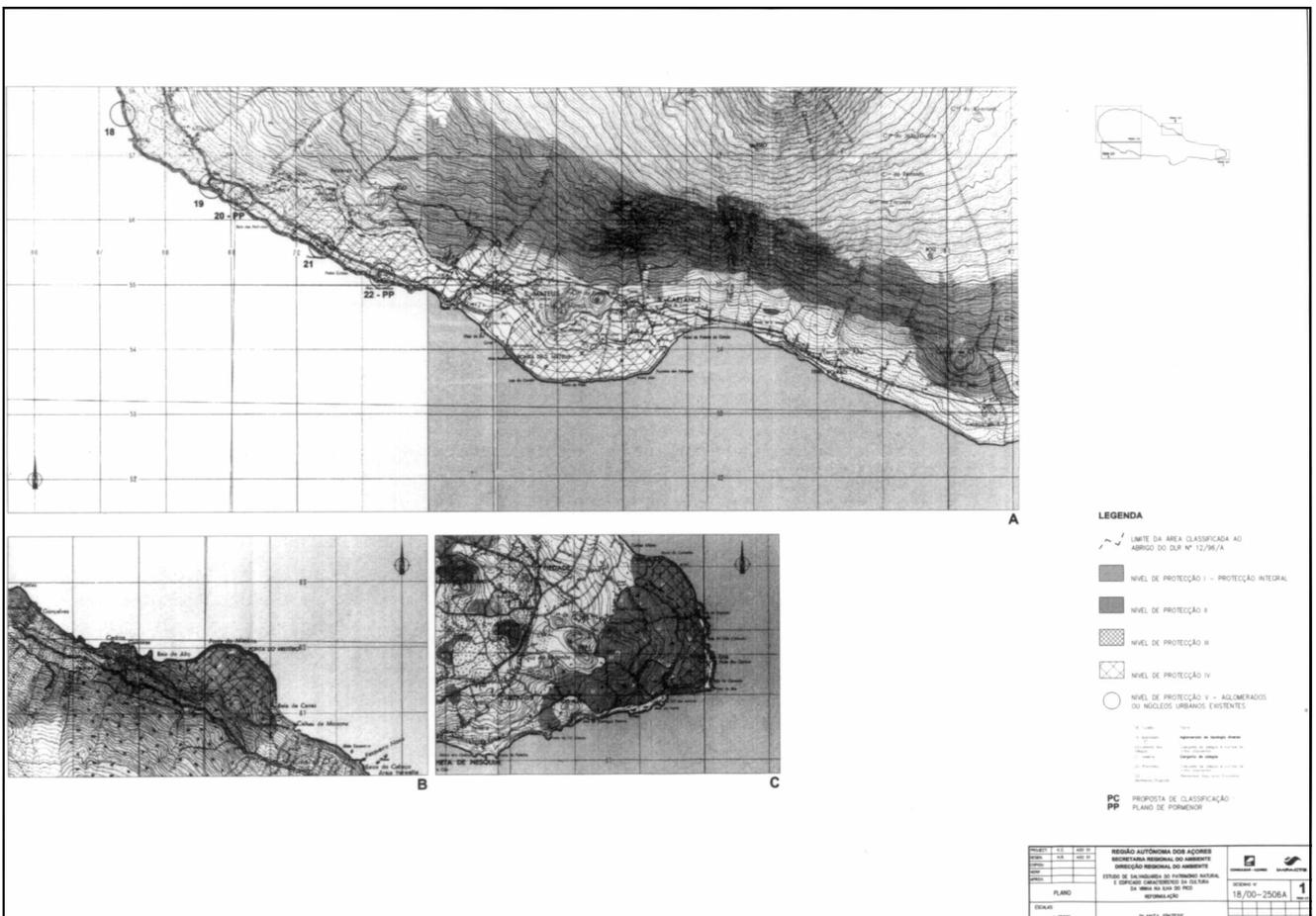
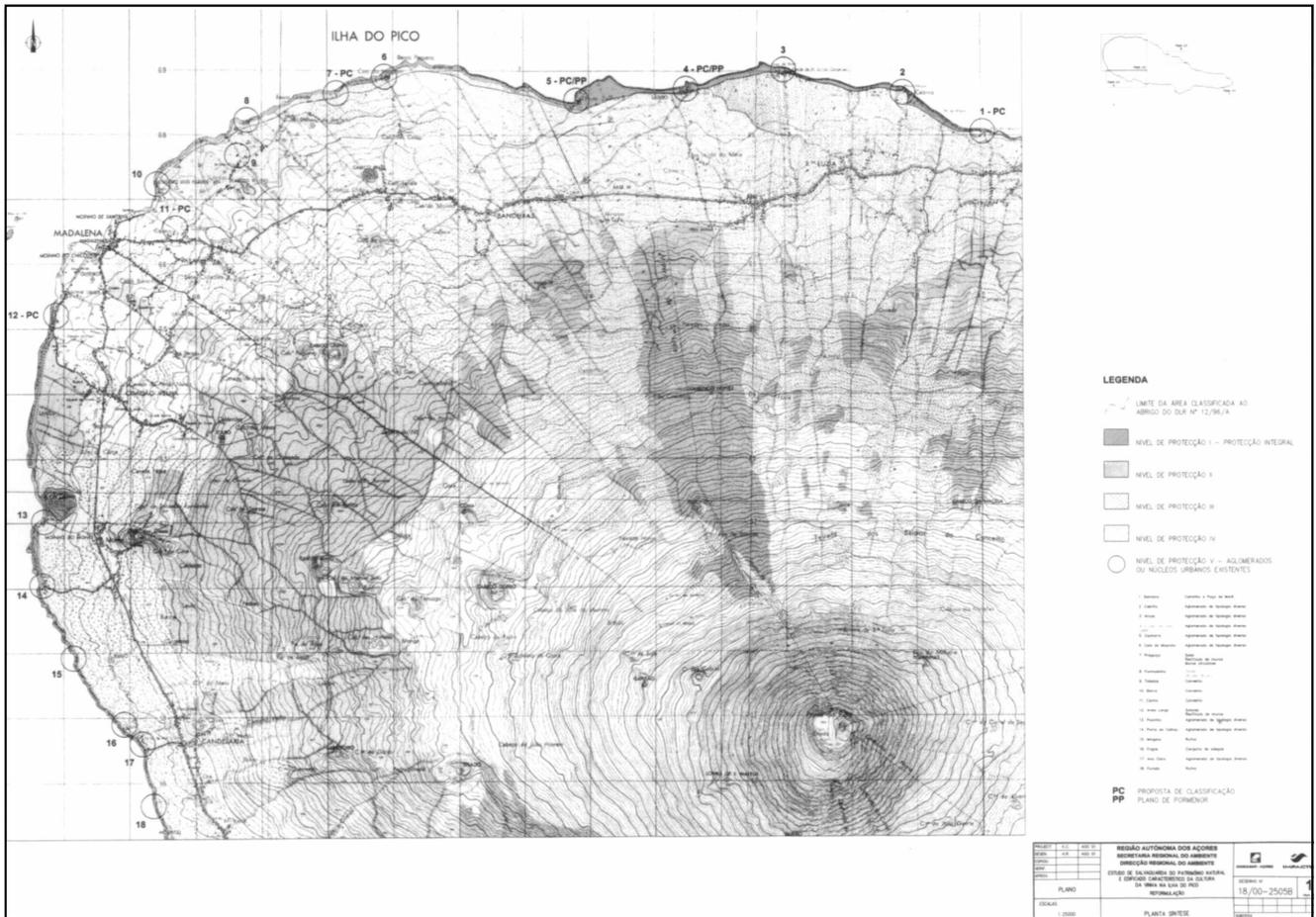
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 21 de Janeiro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Março de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série .....	140,00
2.ª série .....	140,00
3.ª série .....	140,00
1.ª e 2.ª séries .....	260,40
1.ª e 3.ª séries .....	260,40
2.ª e 3.ª séries .....	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	364,15
Compilação dos Sumários .....	46,57
Apêndices (acórdãos) .....	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal .....	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	224,45	249,50
CD histórico avulso .....	67,35	67,35
INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série .....	67,45	88,20
2.ª série .....	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série .....	67,45	88,20

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa